

RECURSO ESPECIAL Nº 1.127.978 - MT (2009/0046426-0)

RELATOR : **MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ POMPEU SÁ
ADVOGADOS : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO
RECORRIDO : JORGE LUIZ VILLAS BOAS
ADVOGADO : CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SÉRGIO LUIZ POMPEU SÁ, com fundamento nas alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA LASTREADA EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - IMPUGNAÇÃO - MODIFICAÇÃO DOS TERMOS DO AJUSTE - IMPOSSIBILIDADE - PARCELAMENTO DO DÉBITO EM EXECUÇÃO DE QUE TRATA O ART. 745-A DO CPC - INAPLICABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não é possível a modificação dos termos do acordo livremente entabulado entre as partes e homologado pelo juízo em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, em razão de transbordar os limites impostos pelo art. 475-L do CPC e da ocorrência da coisa julgada, que, no caso, só pode ser desconstituída por intermédio da ação anulatória de ato jurídico de que trata o art. 486 do CPC.
2. Conforme entendimento jurisprudencial pátrio, o parcelamento do débito em execução de que trata o art. 745-A do CPC não se aplica à fase de cumprimento de sentença, uma vez que se mostra incompatível com o disposto no art. 475-J, *caput*, do CPC.
3. Recurso conhecido e improvido. (fl. 179)

Nas razões do especial, o recorrente alega violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil por não ter o Tribunal *a quo*, se pronunciado expressamente sobre os fatos apontados nos declaratórios, quais sejam: a redução da multa aplicada e a violação da função social do contrato.

Superior Tribunal de Justiça

Aduz, também, afronta aos arts. 413 e 421 do Código Civil. Afirma, que a função social do contrato firmando entre as partes foi ofendida e que "a punição/penalidade de pagar multa de R\$ 150.000,00 é, claramente, abusiva e pode e deve ser corrigida" (fl. 229).

É o breve relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, conclui-se não ter havido a alegada violação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir do inteiro teor do aresto objeto de impugnação do especial denegado.

A propósito, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CANCELAMENTO DO REGISTRO - INVIABILIDADE - SÚMULA 323/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS ELENCADOS NO RECURSO.

I - Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 458, II e III, 515, §§ 1º e 2º, 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os demais dispositivos não foram prequestionados.

II - O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito

Superior Tribunal de Justiça

não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação cabível. Assim, se a via executiva não puder ser exercida, mas remanescer o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde que durante o prazo de 5 (cinco) anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, em vista do lapso quinquenal (Súmula 323/STJ).

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1099452/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 05/03/2009)

No mérito, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Conforme se observa do relatório, o agravante busca a reforma da decisão de 1º grau, objetivando a redução do valor da cláusula penal estabelecido no acordo entabulado entre ele e o agravado, de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sustentando, em resumo, a excessividade e abusividade daquela quantia, bem como a ocorrência de fato imprevisível na hipótese em exame.

O agravante pediu, ainda, que o débito em execução seja parcelado em 06 (seis) vezes, conforme art. 745-A do CPC.

Pois bem, em que pese o inconformismo do agravante, outra sorte não merece, contudo, o presente agravo de instrumento, senão o seu improvimento, pois, no meu sentir, ao caso concreto, foi aplicado o melhor direito à espécie pela julgadora singular.

...

Pelo que insurge dos autos, o agravante e o agravado entabularam um acordo (fls. 36/38-TJ) - posteriormente à prolação da sentença - para por fim à ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel urbano, cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos materiais e morais - proc. nº 375/2004 - movida por aquele último contra o primeiro, cuja controvérsia central gira em torno do apartamento nº 201, 2º andar, edifício Ana Terra, situado na av. Ipiranga, nº 245, bairro Goiabeiras, nesta Capital.

Pelo acordo, o agravante comprometeu-se a pagar ao agravado o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) por aquele bem e, em caso de inadimplemento superior a 48 (quarenta e oito) horas, cláusula penal no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além da devolução do imóvel litigioso.

Inadimplido o acordo, o agravado requereu, então, o seu cumprimento, que foi impugnado pelo agravante.

...

Na hipótese em apreciação, pretende o agravante, em verdade, rediscutir os termos do acordo - valor da cláusula penal - livremente entabulado entre ele e o agravado (fls. 36/38-TJ) e devidamente homologado em juízo, o que se afigura inadmissível em sede de impugnação à execução de sentença, diante da ocorrência da coisa julgada.

...

Sem razão, portanto, o agravante quanto à pretendida redução do valor da

Superior Tribunal de Justiça

cláusula penal estabelecido no acordo controvertido. (fls. 181/184)

Observe-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e da análise do contrato firmado entre as partes.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, neste ponto específico, demandaria o reexame de fatos, provas da questão versada nos autos, bem como de cláusula contratual, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial pelos institutos das Súmulas n^os 05 e 07, *verbis* :

A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2010.

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator